

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/556 DA COMISSÃO
de 1 de abril de 2022
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de abril de 2022.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Conjunto descrito como «sistema compósito para reparação dentária», acondicionado para venda a retalho numa caixa de cartão contendo todos os componentes e instruções de aplicação.</p> <p>O conjunto é composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pastas opacificantes (2 × 2 ml); — Pastas translúcidas para terço médio, cervical, incisal (4 × 4 g); — Líquido adesivo «Metal Photo Primer» (1 × 7 ml); — Pincel (1 pega + 10 pontas); — Paletas descartáveis; — Compressa de papel; — Cobertura de proteção contra a luz. <p>As pastas, que são materiais compósitos, são à base de metacrilatos e de um material de enchimento inorgânico e encontram-se apresentadas em seringas prontas a serem utilizadas.</p> <p>O «Metal Photo Primer» é um líquido adesivo que liga os metais e os materiais compósitos.</p> <p>Os componentes do conjunto são apresentados para serem utilizados conjuntamente em medicina dentária para o fabrico de coroas (temporárias e permanentes), pontes, <i>inlays</i>, <i>onlays</i>, facetas e coroas de revestimento total anteriores, bem como para a reparação de restaurações e para obturação dentária.</p>	3006 40 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 4 f) do Capítulo 30 e pelo descritivo dos códigos NC 3006 e 3006 40 00.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 9021, uma vez que o produto não é um produto prefabricado (tal como uma coroa) que se assemelha, em aparência, a qualquer órgão defeituoso do corpo (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9021, grupo III, primeiro parágrafo e parte B), 4) e a primeira frase do segundo subparágrafo).</p> <p>Os materiais compósitos contidos em seringas são os componentes que conferem ao sortido a sua característica essencial. Podem ser utilizados em medicina dentária como obturação dentária, que é abrangida pela posição 3006 (Nota 4 f) do Capítulo 30; ver também a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado acima mencionada relativa à posição 9021, grupo III, parte B, segundo subparágrafo, primeira frase).</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 3824 e na posição 3906, uma vez que o produto está mais especificamente abrangido pelo texto da Nota 4 f) do Capítulo 30, como obturação dentária.</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 3006 40 00 como outro produto para obturação dentária.</p>